



Solução de Consulta nº 95 - Cosit

Data 17 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. IMPORTAÇÃO. CNAE 2599-3-99 DA IMPORTADORA. MÉTODO PRL. DETERMINAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO.

A simples importação de produtos para sua posterior revenda no mercado interno, quando o exportador é pessoa vinculada, sujeita o importador às regras de preços de transferência, sendo irrelevante que tais produtos sejam submetidos a processo industrial no Brasil.

Caso os produtos importados pelo consulente sejam considerados *commodities* para fins da legislação, a aplicação do método Preço de Cotação na Importação (PCI) é obrigatória;

Na hipótese em que seja facultado ao consulente optar pelo método do Preço do Revenda menos Lucro (PRL), a margem de lucro a ser adotada no cálculo do preço parâmetro é definida em função do setor econômico da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência. No caso do CNAE 2599-3-99, a margem a ser adotada é de 20%.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, art. 18, caput, II e § 12, II; Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 48; e Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, art. 12.

Relatório

O interessado, acima identificado, dirige-se a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária envolvendo preços de transferência relativamente ao conceito de “metalurgia” para fins de aplicação do método de apuração do preço a ser praticado em operações de compra e venda de bens entre pessoas jurídicas vinculadas.

2. Informa que atua no mercado de comércio de aços e ligas especiais, os quais são importados, em sua grande maioria, de pessoas vinculadas situadas no exterior. Acrescenta que realiza importação de basicamente três tipos de produtos, a saber:

I – **Arame:** NCM 7223.00.00 (fio de aço inoxidável);

II – **Barra Inox:** NCM 7222.11.00 (barras de aço inox, laminadas, estiradas ou extrudadas a quente, de seção circular) e NCM 7222.20.00 (barras de aço inox obtidas ou completamente acabadas a frio);

III – **Aço Ferramenta:** NCM 7225.40.90 (outros laminados, outras ligas aço, quente), NCM 7226.20.90 (outros produtos laminados de ligas aço de corte rápido), 7226.91.00 (laminado plano, liga de aço, a quente), 7228.10.10 (barras de ligas de aço de corte laminado, a quente), 7228.10.90 (outras barras de ligas aços de corte rápido), 7228.30.00 (barra de outras ligas de aço, laminado a quente), 7228.40.00 (barra de outras ligas de aço, forjada), 7227.50.00 (barra de outras ligas de aço, obtida a frio).

3. Esses produtos são assim manejados pelo consulente:

I – **Arame:** importado de pessoas vinculadas e revendido no estado que se encontram, sem sofrer qualquer modificação, para clientes do setor automotivo, sobretudo para a fabricação de sistemas de exaustão (escapamentos);

II – **Barra inox:** importado de pessoas vinculadas e revendido, em sua maior parte, sem qualquer tipo de modificação. No caso de dois produtos específicos, o consulente pode efetuar cortes, adequando seu comprimento à necessidade do cliente, não provocando alteração substancial do produto e nem mudança de classificação fiscal, que permanece o mesmo. As barras inox são vendidas para clientes de diversos setores para a fabricação de conectores industriais, eixo para liquidificadores, bombas de óleo e gás, etc.

III – **Aço ferramenta:** importado, em dois formatos, de pessoas vinculadas: barras cilíndricas ou barras e blocos retangulares. As barras cilíndricas podem sofrer determinados cortes para atender às necessidades de clientes, não alterando, contudo, as características do produto que é revendido sob a mesma classificação fiscal. As barras cilíndricas são revendidas para clientes de diversos setores da indústria, sobretudo para fabricação de eixo para máquinas injetoras, esquadrias e moldes para estamparia de peças automotivas. Por sua vez, as barras e blocos retangulares são também submetidos a processo de corte, porém, além do

simples corte no qual se altera o comprimento da barra, pode também ser efetuado o corte do produto a fim de se alterar a espessura do material. Em alguns casos, essas barras são cortadas de tal forma que facilite a posterior usinagem da peça que será efetuada por seu cliente comprador. Todavia, mais uma vez, esses produtos não modificam a natureza do produto vendido, de tal forma que o número da NCM do material importado continua sendo o mesmo do produto revendido. As barras e blocos retangulares são revendidos para clientes diversos da indústria, sobretudo para a fabricação de moldes que serão utilizados na fabricação de descartáveis (copo, talheres), e eletrodomésticos de linha branca e embalagens.

4. Acrescenta o consulente que está sujeito às regras de preços de transferência estabelecidas na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, optando, ao longo dos anos-calendário, por utilizar o método de Preço de Revenda Menos Lucro (PLR).

5. Ocorre, contudo, que o consulente tem dúvida sobre a margem de lucro que deve ser aplicada para o cálculo dos preços parâmetros de seus produtos importados: se 30% previsto para o setor da **metalurgia** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 18, § 12, inc. II, alínea “d”) ou se 20% para os **demais setores** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 18, § 12, inc. III).

6. A consulente sugere alguns critérios que, segundo seu entendimento, seriam passíveis de utilização para se determinar a margem de lucratividade: a) enfoque no produto final fabricado/ comercializado; b) enfoque na atividade desenvolvida pelo contribuinte; c) setor de atividade econômica do qual se adquire o produto importado; d) setor de atividade econômica para o qual o produto é vendido.

7. Ademais, informa que por conservadorismo vem adotando a margem de 30% para o cálculo PRL nas importações.

- a) Qual conceito de metalurgia deve ser aplicado para efeitos de uso da margem de lucro de 30% prevista na legislação de preços de transferência para o cálculo do método PRL?
- b) A simples revenda de produtos de aço (arames, barra inox e aço ferramenta) importados de pessoas vinculadas deve ser considerada como metalurgia para efeitos da legislação de preços de transferência e, por conseguinte, demandar a utilização da margem de lucro de 30% no cálculo do método PRL?
- c) A comercialização de produtos de aço (aço ferramenta) importados de pessoa vinculada que, previamente à venda no mercado interno, sofrem o simples corte para atender às especificações do cliente, deve ser considerada como metalurgia para efeitos da legislação de preços de transferência e, por conseguinte, demandar a utilização da margem de lucro de 30% no cálculo do método PRL?

Fundamentos

7. Preliminarmente, cumpre observar que a consulta atende aos critérios de admissibilidade, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

8. Antes de se enfrentar o questionamento apresentado pelo consulente, cumpre tecer um breve comentário sobre algo que não foi posto em dúvida na petição de consulta, tendo sido, em verdade, adotado como seu pressuposto: a facultatividade do consulente na escolha do método PRL.

9. Ocorre que os produtos importados pelo consulente encontram-se listados no Anexo I da Instrução Normativa nº 1.312, de 28 de janeiro de 2012 (IN 1312/2012), satisfazendo o primeiro dos dois requisitos do art. 16, §3º, inciso I, do mesmo texto normativo. Assim, a opção pelo método PRL, referida pelo consulente, somente terá lugar quando os produtos importados não estiverem sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros ou nas instituições de pesquisas setoriais, internacionalmente reconhecidas, listadas nos Anexos II e III da IN 1312/2012, respectivamente. Do contrário, tal facultatividade inexistirá, impondo-se ao consulente que adote o método Preço sob Cotação na Importação (PCI).

10. Assim, a presente Solução de Consulta assumirá como juridicamente válida a possibilidade de adoção, por parte do consulente, do método PRL, não produzindo quaisquer efeitos em favor do peticionante, contudo, sempre que se constatar que a realidade não se coaduna com a narrativa apresentada na petição de consulta.

11. Quanto à questão apresentada, o artigo 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, estabelece, dentre outros, o método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL) para fins de determinar os custos, despesas e encargos passíveis de dedutibilidade na determinação do lucro real, em operações de importação ou aquisição efetuadas com pessoa vinculada, nos seguintes termos:

“Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

a) preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas

e das comissões e corretagens pagas; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea b, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea a; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

d) margem de lucro: a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea c; e (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

1. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

2. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

e) preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea c; e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea d; e (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)"

12. As regras envolvendo o preço de transferência encontram-se regulamentadas na Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

13. De acordo com o dispositivo acima citado, o preço líquido de venda será a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço vendido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas. Para o cálculo da participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda deverá ser aplicado o percentual de participação no custo total sobre o preço líquido de venda calculado. Tendo-se em vista que o percentual de participação será a relação percentual entre o custo médio ponderado e o custo total médio ponderado calculado em conformidade com a planilha de custos da pessoa jurídica. Sobre a participação do bem, será aplicada a margem de lucro em percentuais de 20%, 30% ou 40%, de acordo com o setor econômico da pessoa jurídica. Por fim, o preço parâmetro será a diferença entre o valor da participação e a margem de lucro.

14. O centro da dúvida reside em identificar o enquadramento do consulente em um dos incisos do §12, do artigo 18, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012:

Art. 18.(...)

§ 12 As margens a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais:

I- 40% (quarenta por cento) para os setores de:

- a) produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- b) produtos do fumo;
- c) equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
- d) máquinas, aparelhos e equipamentos para uso ontomédico hospitalar;
- e) extração de petróleo e gás natural, e
- f) produtos derivados do petróleo;

II- 30% (trinta por cento) para os setores de:

- a) produtos químicos;
- b) vidros e produtos do vidro;
- c) celulose, papel e produtos de papel; e
- d) metalurgia; e

III- 20% (vinte por cento) para os demais setores. (destacou-se)

15. Da leitura do parágrafo em comento, ressalta-se que as margens de lucro são definidas de acordo **com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência.**

16. Compulsando o contrato social do consulente, verifica-se que seu objeto social compreende, dentre outras, as atividades empresariais de: “a) industrialização, comercialização, agenciamento, importação e exportação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em geral, incluindo aços especiais, bem como suas matérias primas” e “(f) corte usinagem de aços e ligas metálicas”.

17. De outra banda, o consulente encontra-se enquadrado no CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) sob o código “2599-3-99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente”.

18. A CNAE classifica a atividade econômica da metalurgia na Seção C, divisão 24 e a subdivide nos seguintes grupos:

241	Produção de Ferro-Gusa e de Ferroligas
242	Siderurgia
243	Produção de Tubos de Aço, exceto tubos sem costura
244	Metalurgia dos Metais Não-ferrosos
245	Fundição

19. Segundo as notas explicativas da CNAE 2.0 de 2010 sobre a Divisão 24, a metalurgia “compreende a conversão de minérios ferrosos e não-ferrosos em produtos metalúrgicos por meios térmicos, eletrometalúrgicos ou não (fornos, convertedores, etc.), e

outras técnicas metalúrgicas de processamento para obtenção de produtos intermediários do processamento de minérios metálicos, tais como gusa, aço líquido, alumina calcinada ou não, mates metalúrgicos de cobre e níquel, etc., a produção de metais em formas primárias ou semi-acabados (lingotes, placas, tarugos, biletos, palanquilhas, etc.), a produção de laminados, relaminados, trefilados, retrefilados (chapas, bobinas, barras, perfis, trilhos, vergalhões, fio-máquina, etc.) e a produção de canos e tubos.”

20. Nesse sentido, é importante destacar que a alteração das margens de lucro para o método PRL promovida pela Lei nº 12.715, de 2012, no art.18 da Lei nº 9.430, de 1996, teve claramente a intenção de aproximar as margens à realidade econômica dos diferentes setores, sendo, portanto, imprescindível, o correto enquadramento da atividade econômica do contribuinte para que se possa determinar a margem aplicável na importação de produtos entre empresas vinculadas.

21. Assim, com base nas informações apresentadas e a definição de metalurgia contida nas notas explicativas da CNAE, entende-se que a atividade econômica principal do consulente não pertence ao setor metalúrgico, mas ao setor econômico das indústrias de transformação, que também se enquadra na seção C, mas pertence a Divisão 25. As notas explicativas do CNAE da consulente esclarecem que ali se classificam a fabricação de produtos diversos de metal não compreendidos em outras classes.

22. Os produtos importados pelo consulente, genericamente identificados como arame, barra inox e aço ferramenta, não representam per si o setor metalúrgico, conforme definição da CNAE. Logo, o interessado, ao efetuar a importação desses produtos de pessoa vinculada, estará sujeito aos controles de preços de transferência no Brasil, na forma da legislação em vigor, aplicando-se na hipótese a margem de 20% atribuída aos demais setores econômicos, na hipótese de opção pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL). Salvo se os produtos transacionados puderem ser considerados *commodities* para fins da legislação, situação na qual se aplicaria o método PCI.

23. Ademais, o § 13 do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, esclarece que, caso a pessoa jurídica desenvolva atividades que possuam margens distintas, deverá ser aplicada a margem de lucro do setor da atividade para o qual o bem tenha sido destinado.

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14.

24. Desse modo, embora a consulente apresente o CNAE ligado as atividades da indústria de transformação, caso atue também no ramo da metalurgia e tenha destinados os produtos importados a tal setor, deverá adotar a margem de lucro de 30% para a aplicação do método PRL.

25. Como visto, é irrelevante perquirir se os cortes que o interessado efetua nos produtos importados, para reduzir-lhes o tamanho adequando-os às necessidades de seus clientes, caracterizam ou, não, uma operação de industrialização, pois, a própria legislação expressamente prevê que “*as margens a que se refere a alínea”d” do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita*

aos controles de preços de transferência e incidirão, **independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil**” (cfe. § 12 do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996).

Conclusão

26. À vista do exposto, conclui-se que:

26.1 A simples importação de produtos da atividade de metalurgia para sua posterior revenda no mercado interno, quando o exportador é pessoa vinculada, sujeita o importador às regras de preços de transferência, sendo irrelevante que tais produtos sejam submetidos a processo industrial no Brasil.

26.2 Caso os produtos importados pelo consulente sejam considerados *commodities* para fins da legislação, a aplicação do método Preço de Cotação na Importação (PCI) é obrigatória;

26.3. Na hipótese em que seja facultado ao consulente optar pelo método do Preço do Revenda menos Lucro (PRL), a margem de lucro a ser adotada no cálculo do preço parâmetro é definida em função do setor econômico da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência. No caso do CNAE 2599-3-99, a margem a ser adotada é de 20%.

Assinado digitalmente

IVONETE BEZERRA DE SOUZA OSTI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinado digitalmente

ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit